



associação ensino livre

Por uma maior literacia tecnológica...

www.ensinolivre.pt

Parecer Sobre a Generalidade do Projecto de Lei 228/XII Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos:

Contributo Geral:

A Associação Ensino Livre gostaria de congratular os autores deste Projeto de Lei, por este configurar uma alteração à lei que é, hoje, extremamente necessária. A lei que temos encontra-se desajustada à realidade, de tal forma, que tem mesmo contribuído para ações que são contrárias ao seu propósito inicial.

A AEL gostaria de fazer notar um conjunto de pontos que indicam que os cidadãos, nos seus diversos papéis, não estão dispostos a aceitar restrições no acesso quer a obras culturais, quer a obras científicas.

Gostaríamos de sublinhar que:

- Quer o PROTECT IP Act (PIPA), quer o Stop Online Piracy Act (SOPA)¹ foram liminarmente rejeitados pelos cidadãos;
- O Anti-Counterfeiting Trade Agreement (ACTA) foi rejeitado massivamente pelos cidadãos europeus por conter no seu articulado pontos que dariam azo à criação de leis e medidas restritivas para os cidadãos em matéria de Propriedade Intelectual. Milhares de cidadãos escreveram aos membros do Parlamento Europeu, tendo saído à rua, em mais de 200 cidades europeias como forma de protesto²;
- Os cidadãos continuam a exigir que as questões relacionadas com propriedade intelectual sejam retiradas de acordos internacionais e bilaterais, nomeadamente no acordo, ora em discussão, Trans-Atlantic Free Trade Agreement (TAFTA)³;
- A Haute Autorité pour la Diffusion des Œuvres et la Protection des Droits sur Internet (HADOPI), criada em França em 2009, para impedir a partilha de ficheiros teve resultados nulos e, quer a Ministra da Cultura Francesa, quer a própria HADOPI, já anunciaram uma mudança nesta estratégia estando a estudar uma forma de legalizarem a partilha de ficheiros sem fins comerciais em França, como se pode comprovar no

¹ Sobre os pontos criticados nestas propostas de lei ver a apresentação, nos escritórios do TED, do Professor Clay Shirky em

http://www.ted.com/talks/defend_our_freedom_to_share_or_why_sopa_is_a_bad_idea.html

² Para ver o alcance dos protestos sobre estas matérias na Europa consultar o Google Map, disponível em <http://tinyurl.com/mmk8jf6>

³ Electronic Frontier Foundation

<https://www.eff.org/deeplinks/2013/07/tafta-us-eus-trojan-trade-agreement-talks-and-leaks-begin>



associação ensino livre

Por uma maior literacia tecnológica...

www.ensinolivre.pt

site oficial da HADOPI⁴.

A Associação Ensino Livre considera que a legalização da partilha de ficheiros sem fins comerciais constitui a actualização da lei a uma prática natural feita pelos cidadãos. No campo do ensino e investigação científica, ela é necessária para colmatar os problemas que advêm do desajustamento da lei ao contexto digital.

A compensação mencionada como troca pela legalização da partilha de ficheiros apenas é aceitável se entendida como um ato solidário e transitório dos cidadãos aos criadores.

Gostaríamos de fazer notar que não existem indicações de que a partilha de ficheiros sem fins comerciais resulte num prejuízo real para os titulares de direitos. Na verdade, os estudos científicos nesta área apontam precisamente para o facto de serem os cidadãos que fazem partilha de ficheiros sem fins comerciais aqueles que mais obras compram.

Listamos, de seguida, apenas alguns dos exemplos destes estudos:

- "*Piracy and Movie Revenues: Evidence from Megaupload*" [2012]

Autores: Christian Peukert & Jörg Claussen

Instituição: Faculty of Business Administration (Munich School of Management) & Copenhagen Business School - Department of Innovation and Organizational Economics

Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2176246

Resumo: Os investigadores analisaram os lucros de bilheteira de 1344 filmes em 49 países antes e depois do encerramento do popular site de partilha de ficheiros MegaUpload, concluindo que o encerramento daquele site teve um efeito negativo, ainda que insignificante, nos lucros de bilheteira do cinema.

Resultados que sugerem o apoio da perspectiva de que a partilha de ficheiros atua como um mecanismo de difusão de produtos, de cidadãos com zero ou pouca predisposição para comprar para cidadãos com alta predisposição para comprar⁵

- "*Hadopi, cultural assets and internet use: practices and perceptions of French internet users.*" [2011]

⁴ Ver o anúncio pela HADOPI disponível em

<http://www.hadopi.fr/actualites/actualites/acces-aux-oeuvres-sur-internet>

⁵ "We find that the shutdown had a negative, yet insignificant effect on box office revenues. This counterintuitive result may suggest support for the theoretical perspective of (social) network effects where file-sharing acts as a mechanism to spread information about a good from consumers with zero or low willingness to pay to users with high willingness to pay." In Abstract do artigo científico referido, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2176246



associação ensino livre

Por uma maior literacia tecnológica...

www.ensinolivre.pt

Entidade: HADOPI

Disponível em: <http://www.hadopi.fr/download/Synthesis-HadopiSurvey.pdf>

Resumo: No slide 9 e 10 do sumário dos resultados encontrados, podemos ver que os utilizadores que fazem partilha de ficheiros gastam mais em obras, em média.

- "Digital Music Consumption on the Internet: Evidence from Clickstream Data" [2013]

Entidade: European Commission Joint Research Centre

Disponível em: <ftp://ftp.jrc.es/pub/EURdoc/JRC79605.pdf>

Resumo: A grande maioria da música digital que é consumida ilegalmente, não teria sido comprada, se os sites de downloads ilegais não existissem (pág. 16). A pirataria de música digital não elimina vendas legais de música digital e mesmo que isto signifique a ultrapassagem do direito de autor, é improvável que haja prejuízo (pág. 17).

- "Legal, Economic and Cultural Aspects of File Sharing" [2010]

Entidade: Universidade de Amsterdão

Disponível em: http://www.ivir.nl/publications/vaneijk/Communications&Strategies_2010.pdf

Resumo: As pessoas que fazem partilha de ficheiros compram tanta música como aquelas que não fazem, mas os partilhadores gastam mais dinheiro em merchandise e vão a mais concertos do que os que não fazem partilha (pág. 43). No caso dos filmes, as pessoas que fazem partilha de ficheiros compram mais DVD do que os que não fazem (pág. 43). O estudo conclui aconselhando que a indústria deve encontrar novos modelos de negócio.

- "DOWNLOADING MUSIC AND CD PURCHASES" [2008]

Entidade: Norwegian Business School

Disponível em:

<http://www.bi.edu/about-bi/News/News-archive-2009/Downloading-music-and-CD-purchases/>

Resumo: As pessoas que fazem partilha de ficheiros de música, compram 10 vezes mais do que aquelas que não fazem.



associação ensino livre

Por uma maior literacia tecnológica...

www.ensinolivre.pt

- "MUSICIANS WINNING – RECORD COMPANIES LOSING"

Entidade: Norwegian Business School

Disponível em: <http://www.bi.edu/about-bi/News/News-2010/Musicians-winning--record-companies-losing/>

Resumo: O rendimento médio dos músicos aumentou em 66%, nos últimos 10 anos. O número de artistas activos aumentou, no mesmo período, aproximadamente 28%.

Os únicos players que parecem perder são as editoras, o que vem confirmar a ideia de que estas empresas têm de mudar e inovar nos seus modelos de negócio.

Existem vários estudos sobre esta matéria, que apontam os mesmos resultados, em vários países e ao longo dos anos, em número demasiado extenso para os citarmos todos. Deixamos, no entanto, duas listas que podem ser consultadas em

http://www.laquadrature.net/wiki/Studies_on_file_sharing

e

<http://www.zeropaid.com/news/100921/what-filesharing-studies-really-say-conclusions-and-links/>

Em Portugal, a APEL encomendou ao ISCTE um estudo sobre a pirataria de livros, no ensino profissional e superior, cujos resultados são questionáveis e que a AEL anexa a este parecer uma análise que desmonta o argumento desse mesmo estudo.

Tendo em atenção o exposto anteriormente, a AEL propõe, de uma forma geral, que:

- Os detentores de direitos não possam impedir a partilha de ficheiros sem fins comerciais, pois isso disvirtua o objetivo que se pretende alcançar;
- A compensação deve ser entendida como um ato solidário e transitório, bem como deve ser opcional por parte do cidadão, uma vez que não há indicação de que a partilha configure um prejuízo e temos vários estudos que confirmam mesmo que aqueles que fazem partilha são também aqueles que mais gastam em obras.

Contributo específico:

Artigo 4.º - Partilha de dados informáticos



associação ensino livre

Por uma maior literacia tecnológica...

www.ensinolivre.pt

1 – É permitida a partilha gratuita e sem fins comerciais de dados informáticos que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos cuja partilha não tenha sido expressamente proibida pelos respetivos titulares de direitos

Não faz sentido que os detentores de direitos possam impedir a partilha sem fins comerciais, pelo que propomos a seguinte alteração:

Artigo 4.º - Partilha de dados informáticos

1 – É permitida a partilha gratuita e sem fins comerciais de dados informáticos que contenham obras ou parte de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

Artigo 5.º - Compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos

1 – Os titulares de direitos de autor e direitos conexos que não tenham expressamente proibido a partilha de dados informáticos que contenham as suas obras ou partes delas têm direito a auferir uma compensação correspondente, sem prejuízo de outras compensações a que tenham direito.

Mais uma vez não faz sentido que os detentores de direitos possam impedir a partilha sem fins comerciais. A compensação deve ser entendida como um ato solidário e transitório, uma vez que a investigação científica sobre esta matéria tem mostrado que não só não há prejuízo como são os partilhadores quem gasta mais nas obras.

Artigo 5.º - Compensação dos titulares de direitos de autor e direitos conexos

1 – Os titulares de direitos de autor e direitos conexos têm direito a auferir uma compensação correspondente, a título solidário e transitório, sem prejuízo de outras compensações a que tenham direito.

Artigo 6.º - Fundo para a Partilha de Dados Informáticos

2 – O Fundo é constituído pelas verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal de € 0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à



associação ensino livre

Por uma maior literacia tecnológica...

www.ensinolivre.pt

internet

Os cidadãos que não quiserem fazer partilha não devem ser obrigados a pagar uma compensação solidária, pelo que propomos a seguinte alteração:

Artigo 6.º - Fundo para a Partilha de Dados Informáticos

2 – O Fundo é constituído pelas verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal de € 0,75 por contrato de fornecimento de serviços de acesso à internet, desde que autorizada pelo responsável pelo contrato.

Mais uma vez, por não fazer sentido que os detentores de direitos possam impedir a partilha sem fins comerciais, propomos a eliminação do artigo 8º.

Artigo 9.º - Fiscalização

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a Autoridade Nacional de Comunicações fornece à Inspeção Geral das Actividades Culturais, anualmente, os dados relativos ao número de contratos de fornecimento de serviços de acesso à internet, através de tecnologias móveis e fixas.

Mais uma vez, a compensação deve ser paga apenas pelos cidadãos que assim o entenderem, pelo que propomos a seguinte alteração:

Artigo 9.º - Fiscalização

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a Autoridade Nacional de Comunicações fornece à Inspeção Geral das Actividades Culturais, anualmente, os dados relativos ao número de contratos de fornecimento de serviços de acesso à internet, cujos assinantes subscreveram a compensação solidária, através de tecnologias móveis e fixas.



associação ensino livre

Por uma maior literacia tecnológica...

www.ensinolivre.pt

ANEXO:

Desmontagem do argumento do documento:

“Estudo do Setor de Edição e Livrarias e Dimensão do Mercado da Cópia Ilegal”

O “estudo” encomendado pela APEL estima em 63,57 milhões de euro, o volume anual de vendas amputado ao retalho, pela cópia ilegal, especificando as várias ações ilegais ao longo do estudo.

Neste parecer, a AEL demonstra que o cálculo daquele valor não é válido.

Na página 49, os autores afirmam, relativamente ao ensino profissional, que os professores “fazem coletâneas de três ou quatro livros”, em vez de obrigarem os alunos a comprarem livros, estimando que “12,36 milhões de euros são subtraídos anualmente de forma ilegal ao circuito do livro.”

1 - Segundo a definição de coletânea, no Priberam⁶: Coletânea = s. f. Excertos selectos e reunidos de diversos autores.

2 - Segundo o Código de Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC), artigo 75º, alínea f), é lícita sem o consentimento do autor:

*“f) A reprodução, distribuição e disponibilização pública para fins de ensino e educação, de **partes** de uma obra publicada, contando que se destinem exclusivamente aos objectivos do ensino nesses estabelecimentos e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta;”*

e ainda, no artigo 76º, ponto 2, que:

“2 — As obras reproduzidas ou citadas, nos casos das alíneas b), d), e), f), g) e h) do n.º 2 do artigo anterior, não se devem confundir com a obra de quem as utilize, nem a reprodução ou citação podem ser tão extensas que prejudiquem o interesse por aquelas obras.”

Note-se que os autores não demonstram que as coletâneas são “tão extensas que prejudiquem o interesse por aquelas obras.” Daqui se infere, que a lei permite a coletânea, excertos, partes de obras para fins educativos, pelo que esta ação não pode configurar um prejuízo.

⁶ <http://www.priberam.pt/dlpo/Default.aspx?pal=colet%C3%A2nea>



associação ensino livre

Por uma maior literacia tecnológica...

www.ensinolivre.pt

Os autores comentem ainda o erro comum de considerar que se os professores não fizessem estas coletâneas, os alunos comprariam livros, o que é uma conclusão abusiva pelas seguintes razões:

- a) nada nos garante que todos os alunos teriam dinheiro para comprar os livros;
- b) o Governo incita os professores a criarem os seus próprios materiais, pelo que se os professores não pudessem fazer as coletâneas, fariam eles próprios os materiais.

Relativamente ao Ensino Superior, o estudo distingue seis ações e classifica-as todas como ilegais (pág. 74):

1 - Cópia pelo próprio (em casa), que é feita mais frequentemente por 7,4% da amostra

Segundo o CDADC, esta cópia configura a cópia privada se for feita para uso exclusivamente privado (se um aluno tira fotocópia de um livro, será naturalmente para usar ele próprio a fotocópia) e se não atingir a exploração normal da obra. Será muito difícil que uma fotocópia de um livro atinja a exploração normal da obra, mas o estudo demonstra mesmo que não é o caso: na página 73, é dito que a maior razão para a preferência da fotocópia, em vez do livro original, é o preço (87,5% da amostra), seguida do "pouco usado ao livro" (33,2% da amostra), e que são ambos argumentos económicos.

Um aluno que tira uma fotocópia de um livro por não ter dinheiro para comprar o original, se não pudesse tirar a fotocópia, continuaria a não ter dinheiro para comprar o original.

Pelo que não podemos falar de vendas perdidas, neste caso.

2 - Cópia pelo próprio (em loja), que é feita mais frequentemente por 16,1% da amostra

Pelos motivos anteriormente expostos, também aqui não só não podemos falar de vendas perdidas como esta ação é permitida por lei.

3 - Deixar de um dia para o outro a fotocopiar em estabelecimento, que é a ação mais frequente (40,4% da amostra)

Pelos motivos anteriormente expostos, também aqui não só não podemos falar de vendas perdidas como esta ação é permitida por lei.

4 - O livro já se encontra digitalizado na loja e não é necessário levar o livro, que é feita mais frequentemente por 23,2% da amostra

Esta é a primeira ação descrita que configura uma ilegalidade. A ilegalidade aqui está no lado das lojas, mas verificamos, pelas ações da IGAC, que existe fiscalização e que a lei funciona.

5 - O livro existe em formato digital, sendo transferido entre amigos, que é feita mais frequentemente por



associação ensino livre

Por uma maior literacia tecnológica...

www.ensinolivre.pt

11,3% da amostra

Esta é a segunda ação descrita que configura uma ilegalidade e que este projeto de lei pretende resolver. A transferência do livro entre amigos ou colegas é a transposição do empréstimo que os alunos fazem no mundo analógico. É certo que este tipo de empréstimo também não é permitido pela lei, mas a sua prática está tão disseminada que seria impossível impedir as pessoas de emprestarem os seus livros, CD ou DVD.

Por outro lado, e tendo em conta vários estudos científicos sobre a partilha de ficheiros, este ato não implica necessariamente vendas perdidas e em muitos casos atua como um incentivo à compra das obras.

6 -Outros, que é feita mais frequentemente por 1,6% da amostra

O estudo não especifica o que entende por outros, pelo que não nos podemos pronunciar sobre esta ação.

Do exposto, concluímos que o argumento de que o acesso gratuito a uma obra implica uma venda perdida é falso e que o prejuízo que editoras e sociedades de gestão coletiva afirmam ter carece de provas.